



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A8F46-696B7-CF45E



Decisão Monocrática 00275/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01467/2024-1, 09430/2022-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA, JORGE AUGUSTO BARCELOS MEIRELES, CARLOS RENATO MARTINS, DINAMICA TELECOMUNICACOES LTDA, WESLEY CARLOS BARBOSA DA SILVA MULLER

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: EMERSON DA COSTA LINHARES (OAB: 8988-ES)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo TC: 1467/2024
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cariacica
Assunto: Pedido de Reexame
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorridos: Jorge Augusto Barcelos Meireles, Wesley Carlos Barbosa da Silva Muller

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 1106/2023 – Plenário**, exarado nos autos do **Processo TC 9430/2022**, que julgou **procedente a representação sem aplicar multa pecuniária individual**, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-01106/2023-2:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 Ratificar a revogação da medida cautelar, conforme Decisão Monocrática 1563/2023-1, pelos seus próprios termos;

1.2. Julgar procedente a Representação, nos termos dos arts. 95, inciso II c/c art. 101, parágrafo único da LC 621/2012, e art.178, inciso II c/c art. 186 da Resolução TC 261/2013, no entanto **sem aplicar multa pecuniária individual** aos responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação da decisão;

1.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica que em procedimentos licitatórios futuros, diante da mera não apresentação de documento de natureza autodeclaratória por quaisquer dos licitantes, promova as diligências necessárias



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

para o seu suprimento, em atenção aos princípios da vantajosidade e da economicidade;

1.4. Dar ciência à Representante acerca do teor desta decisão;

1.5. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/11/2023 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o Acórdão TC-01106/2023-2 – Plenário para:

(a) aplicar multa pecuniária a Jorge Augusto Barcelos Meireles pela prática da infração descrita no item 3.1 – Afronta ao Princípio do Formalismo Moderado da Instrução Técnica Inicial 00032/2023-1 (processo TC-09430/2022-6), com fulcro nos arts. 95, inciso II, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012 c/c arts. 207, § 4º, e 389, incisos II e III, do RITCEES;

(b) aplicar multa pecuniária a Jorge Augusto Barcelos Meireles e Wesley Carlos Barbosa da Silva Muller pela prática da infração descrita no item 3.2 – Afronta ao Princípio da Competitividade da Instrução Técnica Inicial 00032/2023-1 (processo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

TC-09430/2022-6), com fulcro nos arts. 95, inciso II, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012 c/c arts. 207, § 4º, e 389, incisos II e III, do RITCEES;

(c) nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição Federal, assinalar prazo para que a Prefeitura de Cariacica anule o contrato administrativo, bem como realize nova licitação, sob pena de, se não o fizer, sustar o ato e comunicar à Câmara Municipal; e

(d) manter incólumes os demais termos do v. Acórdão TC-01106/2023-2 – Plenário.

Conforme **Despacho 8256/2024** (doc.03), a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, **Petição Recurso 86/2024**, no site do Tribunal de Contas no prazo de **05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR os senhores **Jorge Augusto Barcelos Meireles e Wesley Carlos Barbosa da Silva Muller**, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Recurso de Reconsideração (Petição Recurso 86/2024)**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913